



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Darwin		
EMENTA: Orienta o Colégio Darwin quanto à regularização de vida escolar do aluno Eduardo Henrique Araújo Macedo, concludente do ensino de 2º grau no ano de 1985.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 06286793-8	PARECER Nº: 0337/2007	APROVADO EM: 11.06.2007

I – RELATÓRIO

Na condição de diretora pedagógica do Colégio Darwin, Maria Solange Paz de Oliveira expõe a este Colegiado, para depois solicitar orientação, quanto ao que se segue:

1 – O aluno Eduardo Henrique Araújo Macedo, no ano de 1985 cursou neste Colégio a 3ª série do ensino médio, com dependência em matemática, inconclusa na série anterior.

2 – No ano de 2006, já residindo em outro Estado e com 42 anos de idade, envia ao Colégio solicitação de seu certificado de conclusão do ensino médio.

3 – Pesquisando os arquivos do ano de referência 1985 – são encontrados documentos do aluno, precisamente a Ata de Resultados Finais e o Histórico escolar, cujos registros dão conta de que o aluno foi bem sucedido no 3º ano – turma U, turno M, 2º grau, no Colégio Equipe – antigo nome do Darwin.

Duas lacunas em tais documentos podem obstar a expedição do certificado, na opinião do Núcleo de Auditoria deste Conselho: a omissão quanto à dependência em Matemática e a ausência de assinatura dos responsáveis pela informação.

Contudo esta relatora tem entendimento diverso do NA/CEE.

Ora, o Colégio Darwin, era denominado Colégio Equipe Aldeota, nos idos de 1985; mudou de nome mas continuou ativo e tem guarda dos documentos de vida escolar de todos os alunos, no decorrer dos anos de sua atuação enquanto instituição de ensino.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0337/2007

Os documentos que anexou ao presente processo são cópias dos originais de seus arquivos, não importa que falhas contenham sendo, portanto, de responsabilidade única e exclusiva da atual direção.

Verificando-se as notas de Matemática de Eduardo Henrique Araújo Macedo nas séries em que foi aprovado anteriormente, inclusive na 3ª (em pauta) e no ensino fundamental cursado no Colégio Anglo - Americano observa-se que são todas variáveis entre 7,0 e 10. A 8ª série, cursou em Portugal onde também foi aprovado.

Por que então, interceptá-lo, em seu progresso, 22 anos após a conclusão do ensino médio e, o que é mais grave, por uma falha/negligência do serviço de secretaria escolar? Inconcebível.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A dependência – hoje legalizada como progressão parcial – já à época em que a ela Eduardo Henrique Araújo Macedo foi submetido era aceitável, pela Lei 5.692/1971 desde que não houvesse quebra da seqüência do currículo e, no presente caso, está evidente que esta continuidade foi preservada. Atualmente o amparo ao caso vem com o Artigo 24 da Lei nº 9.394/1996.

III – VOTO DA RELATORA

Não podendo ser de outra forma, a relatora é de opinião que o Colégio Darwin assuma a responsabilidade pelos documentos constantes de seus arquivos e, para atender ao aluno, adote uma das duas iniciativas seguintes:

- a) procure obter dos responsáveis de então, ou pelo menos de um deles, a assinatura devida aos originais dos documentos. (Dos aqui citados e de outros que por desventura existam);
- b) considere, oficializado, tais documentos e, a partir de uma declaração que deverá constar sempre anexa aos mesmos, especialmente no que se refere à Ata de Resultados Finais, cujo tratamento recebido prejudica a outros 61 alunos, além do interessado por esta ocorrência, descreva todo o processo que deu causa ao presente parecer.

Por qualquer uma das atitudes adotadas, deverá ser lavrada Ata Especial, mas o certificado do aluno Eduardo Henrique Araújo Macedo, concludente do Ensino Médio, deve ser expedido sem mais delongas.

É o parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0337/2007

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE